



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|  |                            |                          |
|--|----------------------------|--------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS |                            | UF:<br>RJ                |
| ASSUNTO: Autorização para funcionamento do curso de Direito    |                            |                          |
| RELATOR: Cons. Yugo Okida                                      |                            |                          |
| PROCESSO Nº: 23000.013758/97-64                                |                            |                          |
| PARECER Nº:<br>CES 264/99                                      | CÂMARA OU COMISSÃO:<br>CES | APROVADO EM:<br>16/03/99 |

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de autorização do curso de Direito, formulado pela entidade mantenedora com base nas Portarias MEC nº 1886/94 e 641/97.

Analísado inicialmente pela OAB, o pedido recebeu pronunciamento contrário à aprovação do pleito.

Posteriormente o processo foi submetido à verificação de sua adequação técnica pela SESu/MEC, recebendo recomendação favorável para sua continuidade, com ressalvas (Informação COTEC/SESu nº 667/98), tendo em vista o não cumprimento das exigências contidas na alínea "h", do item I, do art. 2º da Portaria MEC nº 641/97.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, ao analisar o mérito acadêmico do projeto pedagógico, concluiu que os itens considerados insatisfatórios pela OAB foram atendidos, indicando o encaminhamento do processo à instituição para sanar deficiência apontada em 16 de setembro de 1998.

A entidade encaminhou relação dos livros adquiridos, que foi avaliada pela CEE de Direito, que considerou não atendida a exigência estabelecida, uma vez que a bibliografia necessária não foi adquirida. Remeteu os autos à instituição para o cumprimento satisfatório da Diligência.

A então DEMEC/RJ verificou *in loco* as informações apresentadas pela instituição, apresentando relatório, datado de 22/12/98, informando que foram adquiridos 3.047 títulos.

A CEE de Direito apreciou novamente o projeto e manifestou-se por remeter à Comissão Verificadora a incumbência por "conferir e ajuizar *in loco* a autenticidade das informações prestadas e o resultado final das providências tendentes a eliminar as deficiências detectadas no projeto do curso...".

**II - VOTO DO RELATOR**

264/99

Voto favoravelmente à tramitação do processo que trata do pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pelas Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos, mantidas pela Fundação Educacional Serra dos Órgãos, com sede na cidade de Teresópolis/RJ, em prosseguimento à Portaria nº 641/97, com a nomeação da Comissão Verificadora pela SESu/MEC.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 16 de março de 1999.

Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

264/99  
64  
8

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO/SESu/COSUP/Nº 159 /99**

Processo nº : 23000.013758/97-64  
Interessada : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS  
C.G.G. : 32.190.092/0001-06  
Assunto : Autorização para funcionamento de curso de Direito, a ser ministrado pelas Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos, na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Em atenção ao disposto na Lei nº 8.906/94 e no Decreto nº 2.306/97, a Fundação Educacional Serra dos Órgãos protocolizou neste Ministério o processo em epígrafe, com projeto de curso de Direito instruído nos termos das Portarias MEC nº 1886/94 e 641/97, a ser ministrado nas Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos, na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Em Parecer datado de 06 de junho de 1998, homologado em 19 de junho do mesmo ano, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pronunciou-se contrário à aprovação do pleito.

O processo foi submetido à verificação de sua adequação técnica, mediante Informação COTEC/SESu nº 667/98, que recomendou a continuidade de sua tramitação com ressalvas, tendo em vista o não cumprimento das exigências contidas na alínea "h" do item I do Art. 2º da Portaria MEC nº 641/97.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, ao analisar o mérito acadêmico do projeto pedagógico, em Parecer DEPEs/SESu Nº 1515/97, concluiu, pela avaliação das novas informações juntadas ao processo pela IES, que os itens considerados insatisfatórios pela OAB foram atendidos. Entretanto, apontou a necessidade do aumento do acervo bibliográfico. Concluiu seu Parecer com indicação pelo encaminhamento do processo à Instituição para sanar a deficiência apontada, em 16 de setembro de 1998.

Em atenção ao Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, a Instituição encaminhou relação de livros que serão



adquiridos. Esta nova informação foi avaliada pela CEE de Direito que, em Parecer DEPES/SESu nº 1907/98, considerou não atendida a exigência estabelecida, uma vez que a bibliografia necessária não foi adquirida. Remeteu os autos à Instituição para o cumprimento satisfatório da Diligência.

65  
8

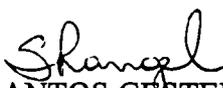
Em atendimento à solicitação desta Secretaria, a Delegacia do MEC no Estado do Rio de Janeiro verificou *in loco* as informações apresentadas pela Instituição e apresentou relatório, datado de 22/12/98, informando que foram adquiridos 3.047 títulos.

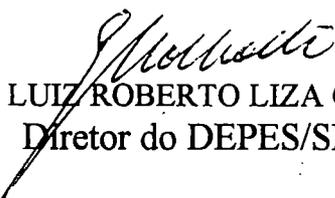
A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito apreciou novamente o projeto em reunião no dia 10 de fevereiro de 1999. Na oportunidade, emitiu o Parecer DEPES/SESu nº 090/99, manifestando-se por remeter à Comissão Verificadora a incumbência por “conferir e ajuizar *in loco* a autenticidade das informações prestadas e o resultado final das providências tendentes a eliminar as deficiências detectadas no projeto de curso. . .”.

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para manifestação.

À consideração superior.

Brasília, 20 de fevereiro de 1999.

  
p/ CID SANTOS GESTEIRA  
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior

  
LUIZ ROBERTO LIZA CURTI  
Diretor do DEPES/SESu